

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SÚMULA DE PARECERES¹

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 29, 30 E 31 DE JANEIRO/2013

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23123.000035/2013-81 **Parecer:** CNE/CEB 1/2013 **Relator:** Raimundo Moacir Mendes Feitosa **Interessado:** Colégio Positivo - Iga, Província de Mie (Japão) **Assunto:** Validação de documentos escolares emitidos pelo Colégio Positivo, localizado na cidade de Iga, Província de Mie, no Japão **Voto do relator:** Diante do exposto, e tendo em vista as informações contidas na Nota Técnica nº 296/2012, da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), voto favoravelmente à validação de documentos escolares emitidos pelo Colégio Positivo, localizado na cidade de Iga, Província de Mie, no Japão, o qual atende cidadãos brasileiros residentes naquele país **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000012/2013-52 **Parecer:** CNE/CEB 2/2013 **Relator:** Francisco Aparecido Cordão **Interessado:** Instituto Federal do Espírito Santo – IFES – Vitória/ES **Assunto:** Consulta sobre a possibilidade de aplicação de “terminalidade específica” nos cursos técnicos integrados ao Ensino Médio **Voto do relator:** À vista do exposto, nos termos deste Parecer, autoriza-se o Instituto Federal do Espírito Santo (IFES) a utilizar o estatuto da “terminalidade específica”, nos termos do inciso IV do art. 59 da Lei nº 9.394/96, e em consonância com o disposto no Parecer CNE/CEB nº 11/2012. Cumprimos o IFES pela iniciativa, formulando votos para que a mesma tenha seguidores, tanto no sistema federal de ensino quanto nos demais sistemas de ensino **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201013643 **Parecer:** CNE/CES 1/2013 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** Instituto Administração Hospitalar e Ciências da Saúde – Porto Alegre/RS **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia em Saúde, a ser instalada no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia em Saúde - IAHCS, a ser instalada na Rua Coronel Corte Real, nº 75, Petrópolis, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, parágrafo 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, parágrafo 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Graduação em Gestão Hospitalar - tecnológico (código: 1135048; processo: 201013984), com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201014098 **Parecer:** CNE/CES 2/2013 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** INFNET Educação Ltda. – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia INFNET Rio de Janeiro, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia INFNET Rio de

¹ Publicada no DOU de 25/3/2013, Seção 1, pp. 26-28

Janeiro, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua São José, nº 90, Centro, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e no seguinte polo de apoio presencial: Polo Porto Alegre/RS: Avenida Cristóvão Colombo, nº 1.496, Floresta, CEP: 90560-001, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Design Gráfico, em Análise e Desenvolvimento de Sistemas e em Gestão da Tecnologia da Informação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201110579 **Parecer:** CNE/CES 3/2013 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** Sociedade Educacional da Paraíba Ltda. (SEPA) – João Pessoa/PB **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Motiva (FAM), a ser instalada no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Motiva (FAM), localizada na Rua Silvino Lopes, nº 255, bairro Tambaú, no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos seguintes cursos superiores: graduação em Direito, bacharelado, com a oferta de 100 (cem) vagas totais anuais; graduação em Administração, bacharelado, com a oferta de 200 (duzentas) vagas totais anuais; graduação em Ciências Contábeis, bacharelado, com a oferta de 200 (duzentas) vagas totais anuais; graduação em Engenharia de Produção, bacharelado, com a oferta de 200 (duzentas) vagas totais anuais; e Logística, tecnológico, com a oferta de 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201015028 **Parecer:** CNE/CES 4/2013 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessado:** Centro de Ensino Noroeste Ltda. – Goiânia/GO **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Morrinhos (FAM), a ser instalada no Município de Morrinhos, no Estado de Goiás **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Morrinhos (FAM), a ser instalada na Rua 22, Quadra 31, Lote 29, bairro Setor Oeste, no Município de Morrinhos, no Estado de Goiás, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de graduação em Administração, bacharelado, com a oferta de 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201014355 **Parecer:** CNE/CES 5/2013 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Editora e Distribuidora Educacional S/A – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Pitágoras de Jundiáí, com sede no Município de Jundiáí, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Pitágoras de Jundiáí, com sede na Rua Lobo de Rezende, nº 100, Jardim Pitangueiras I, no Município de Jundiáí, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073051 **Parecer:** CNE/CES 6/2013 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade SENAI de Tecnologia Mecatrônica, com sede no Município de São Caetano do Sul, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade SENAI de Tecnologia Mecatrônica, com sede na Rua Niterói, nº 180, Centro, no Município de São Caetano, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência

avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073687 **Parecer:** CNE/CES 7/2013 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Sociedade Cultural de Andradina Ltda – SOCAN – Andradina/SP **Assunto:** Recredenciamento das Faculdades Integradas Rui Barbosa, com sede à Rua Rodrigues Alves, Centro, na cidade de Andradina, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento das Faculdades Integradas Rui Barbosa, localizada na Rua Rodrigues Alves, nº 756, Centro, no Município de Andradina, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079818 **Parecer:** CNE/CES 8/2013 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessado:** Centro de Ensino Superior Almeida Rodrigues Ltda. – Rio Verde/GO **Assunto:** Recredenciamento do Instituto Superior de Educação Almeida Rodrigues (ISEAR), com sede no Município de Rio Verde, no Estado de Goiás **Voto do relator:** Favorável e ao recredenciamento do Instituto Superior de Educação Almeida Rodrigues (ISEAR), com sede na Rua Quinca Honório Leão, nº 1.030, bairro Morada do Sol, no Município de Rio Verde, no Estado de Goiás, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200804289 **Parecer:** CNE/CES 9/2013 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessada:** Anbar Ensino Técnico e Superior Ltda. – São José do Rio Preto/SP **Assunto:** Recredenciamento do Instituto Superior de Educação Ceres (ISE-CERES), com sede no Município de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável e ao recredenciamento do Instituto Superior de Educação Ceres (ISE-CERES), com sede na Avenida Anísio Haddad, nº 6.751, bairro Jardim Morumbi, no Município de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201000345 **Parecer:** CNE/CES 10/2013 **Relator:** Paschoal Laercio Armonia **Interessada:** IUNI Educacional – Unic Rondonópolis Arnaldo Estevão Ltda. – Rondonópolis/MT **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas Sobral Pinto, com sede no Município de Rondonópolis, no Estado de Mato Grosso **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas Sobral Pinto (FAIESP), com sede na Rua Arnaldo Estevão de Figueiredo, nº 758, Centro, no Município de Rondonópolis, no Estado do Mato Grosso, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201010470 **Parecer:** CNE/CES 11/2013 **Relator:** Paschoal Laercio Armonia **Interessada:** Sociedade Educadora Pedro II Ltda. – ME – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Pedro II, com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Pedro II (FAPE2), com sede na Rua Areado, nº 437, bairro Carlos Prates, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20070583 **Parecer:** CNE/CES 12/2013 **Relatora:** Ana Dayse Rezende Dorea **Interessado:** Centro de Ensino Atenas Maranhense Ltda. – São Luís/MA **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Atenas Maranhense, com sede no Município de São Luís, no Estado do Maranhão **Voto da relatora:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Atenas Maranhense, com sede na Avenida São Luís Rei de França, nº 32, Bairro Turu, no Município de São Luís, no Estado do Maranhão, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073273 **Parecer:** CNE/CES 13/2013 **Relatora:** Ana Dayse Rezende Dorea **Interessada:** Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC – João Pessoa/PB **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Cenecista Nossa Senhora dos Anjos (FACENSA), com sede no Município de Gravataí, no Estado do Rio Grande do Sul **Voto da relatora:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Cenecista Nossa Senhora dos Anjos, com sede na Avenida Dr. José Loureiro da Silva, nº 1991, Bairro Centro, no Município de Gravataí, no Estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200905006 **Parecer:** CNE/CES 14/2013 **Relatora:** Ana Dayse Rezende Dorea **Interessada:** Sociedade de Ensino Superior Professora Fernanda Bicchieri Soares – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Belford Roxo, com sede no Município de Belford Roxo, no Estado do Rio de Janeiro **Voto da relatora:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Belford Roxo (FABEL), com sede na Rua Virgilina Bicchieri, nº 61, Bairro Centro, no Município de Belford Roxo, no Estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077360 **Parecer:** CNE/CES 15/2013 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** Associação Propagadora Esdeva – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Direito Padre Arnaldo Janssen, com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Direito Padre Arnaldo Janssen - FAJANSSEN, com sede na Praça João Pessoa, nº 200, bairro Funcionários, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200805947 **Parecer:** CNE/CES 16/2013 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** Faculdade Arquidiocesana de Mariana – Mariana/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Arquidiocesana de Mariana, com sede no Município de Mariana, Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Arquidiocesana de Mariana, com sede na Rodovia dos Inconfidentes, Km 108, sem número, no Município de Mariana, Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200901657 **Parecer:** CNE/CES 17/2013 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** Fundação de Ensino Superior de Passos – FESP – Passos/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Nutrição de Passos, situada na Rua Dr. Carvalho, nº

1.410, bairro Belo Horizonte, Município de Passos, Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Nutrição de Passos – FANUTRI, com sede na Rua Dr. Carvalho, nº 1.410, bairro Belo Horizonte, Município de Passos, Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200805776 **Parecer:** CNE/CES 18/2013 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** Sociedade Educacional e Assistencial Paróquia Pão de Açúcar – Pão de Açúcar/AL **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade São Vicente – FASVIPA, com sede no Município de Pão de Açúcar, Estado de Alagoas **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade São Vicente - FASVIPA, com sede na Rua Padre José Soares Pinto, nº 314, Município de Pão de Açúcar, Estado de Alagoas, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201004123 **Parecer:** CNE/CES 19/2013 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessada:** Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda. – Ariquemes/RO **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Educação e Meio Ambiente – FAEMA, com sede no Município de Ariquemes, no Estado de Rondônia **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Educação e Meio Ambiente - FAEMA, com sede na Avenida Machadinho, 4349 Setor de Expansão Urbana, Município de Ariquemes, Estado de Rondônia, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073328 **Parecer:** CNE/CES 20/2013 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessada:** Anhanguera Educacional Ltda. – Valinhos/SP **Assunto:** Recredenciamento das Faculdades Integradas de Rio Verde, com sede no Município de Rio Verde de Mato Grosso, no Estado de Mato Grosso do Sul **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento das Faculdades Integradas de Rio Verde (FIRVE), com sede na Avenida Eurico Sebastião Ferreira, nº 930, Centro, no Município de Rio Verde de Mato Grosso, no Estado de Mato Grosso do Sul, com o exclusivo propósito de viabilizar o encerramento das atividades da requerente, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079682 **Parecer:** CNE/CES 21/2013 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Instituto Salesiano de Filosofia – Recife/PE **Assunto:** Recredenciamento do Instituto Salesiano de Filosofia (INSAF), com sede no Município de Recife, no Estado de Pernambuco **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento do Instituto Salesiano de Filosofia (INSAF), com sede na Avenida Engenheiro Abdias de Carvalho, nº 1.855, bairro Prado, no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201006154 **Parecer:** CNE/CES 22/2013 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessado:** Centro de Educação Superior Ltda. – CESUL – Aracaju/SE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Jardins - FAJAR, a ser instalada no Município de Aracaju, no Estado de Sergi **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Jardins – FAJAR, a ser instalada na Av. Ministro Geraldo Barreto Sobral, nº 1.496, bairro Jardins,

Município de Aracaju, Estado de Sergipe, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso de graduação em Letras – Português, licenciatura e Pedagogia, licenciatura, com a oferta de 100 (cem) vagas totais anuais para cada curso **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000046/2011-85 **Parecer:** CNE/CES 23/2013 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessada:** Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES) – Brasília/DF **Assunto:** Solicita manifestação sobre a legalidade de possíveis interferências dos Conselhos Profissionais no exercício da atividade de magistério superior, sobretudo no caso das profissões regulamentadas por lei, bem como nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimentos de cursos superiores **Voto do relator:** Responda-se à Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES) nos termos desse parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000139/2012-91 **Parecer:** CNE/CES 24/2013 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessada:** Jennifer de Melo Rocha – Fortaleza/CE **Assunto:** Autorização para cursar 50% (cinquenta por cento) do Internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a realizar-se no Hospital Geral César Cals, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará **Voto do relator:** Favorável à autorização para que Jennifer de Melo Rocha, brasileira, solteira, CPF nº 011868323-39, estudante do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, complete, em caráter excepcional, os 50% (cinquenta por cento) restantes do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital Geral César Cals, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do Curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, cabendo a este a responsabilidade pela supervisão do referido estágio **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.008461/2011-97 **Parecer:** CNE/CES 25/2013 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessado:** Brasil Central de Educação e Cultura SS – Brasília/DF **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC), que, por meio do Despacho s/n, de 1º/6/2012, publicado no DOU de 2 de junho de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 120 (cento e vinte) vagas do curso superior de bacharelado em Direito da Faculdade Projeção (FAPRO) **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho s/nº, de 1º/6/2012, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC), publicado no DOU de 2/6/2011, que aplicou medida cautelar de redução de 120 (cento e vinte) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pela Faculdade Projeção (FAPRO), com sede na Região Administrativa III - Taguatinga, Brasília, Distrito Federal **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.008748/2011-17 **Parecer:** CNE/CES 26/2013 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessado:** Lael Varella Educação e Cultura Ltda. – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC), que, por meio do Despacho s/n, de 1º de junho de 2011, publicado no DOU, de 2 de junho de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 54 (cinquenta e quatro) vagas do curso superior de bacharelado em Direito da Faculdade de Minas (FAMINAS) **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho s/nº, de 1º/6/2012, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC), publicado no DOU, de 2/6/2011, que aplicou medida cautelar de

redução de 54 (cinquenta e quatro) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pela Faculdade de Minas (FAMINAS), com sede no Município de Muriaé, Estado de Minas Gerais
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000137/2012-00 **Parecer:** CNE/CES 27/2013 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Michelle Rocha de Araújo – João Pessoa/PB **Assunto:** Autorização para cursar 50% (cinquenta por cento) do internato de Medicina, em hospital no mesmo Município, porém distinto do indicado pela Instituição ao qual está vinculada **Voto do relator:** Voto no sentido de que se responda aos interessados nos termos deste Parecer
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000089/2012-41 **Parecer:** CNE/CES 28/2013 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessado:** Instituto Metodista de Ensino Superior – São Paulo/SP **Assunto:** Convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de Mestrado em Administração, ministrados pela Universidade Metodista de São Paulo **Voto do relator:** Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de Mestre obtido no curso de Mestrado em Administração, ministrado pela Universidade Metodista de São Paulo, pelos 56 alunos relacionados no anexo a este Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000102/2012-62 **Parecer:** CNE/CES 29/2013 **Relator:** Benno Sander **Interessada:** Associação Propagadora Esdeva – Juiz de Fora/MG **Assunto:** Convalidação de Estudos e Validação Nacional de Título obtido no curso de Mestrado em Psicologia no Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de Mestre obtido por Sebastião Jorge da Cunha Gonçalves, portador da cédula de identidade nº 05628616-4, emitido pelo IFP/RJ, no curso de Mestrado em Psicologia, ministrado pelo Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora, com sede no Município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000138/2012-46 **Parecer:** CNE/CES 30/2013 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** Anne Gabrielle Souza Pereira – João Pessoa/PB **Assunto:** Solicitação de autorização para cursar 100% (cem por cento) do internato do curso de Medicina fora da unidade federativa em que está matriculada **Voto do relator:** Favorável à autorização para que Anne Gabrielle Souza Pereira, portadora da cédula de identidade RG nº 6.407.300 – SDS/PE, inscrita no CPF sob o nº 073.904.234-39, estudante do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança – FAMENE, situada no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, a totalidade do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) em hospitais da Rede Credenciada da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, devendo a requerente cumprir as atividades de estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança – FAMENE, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000140/2012-15 **Parecer:** CNE/CES 31/2013 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessada:** Tatiana Passos da Costa Veiga – Campina Grande/PB **Assunto:** Solicitação de autorização para cursar internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a se realizar no Hospital Geral Dr. César Cals (HGCC), no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará **Voto do relator:** Favorável à autorização, em caráter excepcional, para que Tatiana Passos da Costa Veiga, portadora da cédula de identidade R.G nº 2001002328711, inscrita no CPF sob o nº 022.743.573-74, aluna do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande, situada no Município de Campina Grande, no Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 50% (cinquenta por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), no Hospital Geral Dr. César Cals, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do Curso de Medicina da Universidade

Federal do Ceará, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000047/2011-20 **Parecer:** CNE/CES 32/2013 **Relatora:** Ana Dayse Rezende Dorea **Interessado:** Carlos Alberto Pereira de Souto – Santarém/PA **Assunto:** Reconhecimento da equiparação entre o curso de graduação, bacharelado, em Turismo e o curso de graduação, bacharelado, em Administração, com habilitação em Hotelaria e Turismo **Voto da relatora:** Responda-se ao interessado nos termos deste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201108561 **Parecer:** CNE/CES 33/2013 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessada:** Sociedade Educacional de Santa Catarina – Joinville/SC **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário Tupy, por transformação do Instituto Superior Tupy, com sede no Município de Joinville, Estado de Santa Catarina **Voto do relator:** Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, considerando a instrução processual, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Tupy, por transformação do Instituto Superior Tupy, localizado na Rua Albano Schmidt, nº 3333, bairro Boa Vista, no Município de Joinville, no Estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200903549 **Parecer:** CNE/CES 34/2013 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** Fundação Presidente Antônio Carlos – FUCAP – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recurso contra a medida cautelar determinada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES/MEC (Despacho do Secretário da SERES/MEC nº 161/2011/SERES/MEC, publicado no Diário Oficial da União em 21/9/2011) que aplicou medida cautelar de sobrestamento do processo, além de suspensão integral e parcial de ingressos de novos alunos da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Lagoa Santa, com sede no Município de Lagoa Santa, Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Nos termos do Art. 6º, Inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES/MEC nº 161/2011, publicado no Diário Oficial da União de 21/9/2011, que determinou a aplicação de medidas cautelares à Faculdade Presidente Antônio Carlos de Lagoa Santa, com sede na Praça Dr. Lund, nº 33, Centro, Município de Lagoa Santa, Estado de Minas Gerais, em decorrência dos resultados de Conceito Institucional (CI) insatisfatório **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200903817 **Parecer:** CNE/CES 35/2013 **Relatora:** Ana Dayse Rezende Dorea **Interessada:** Fundação Educacional de Divinópolis – FUNEDI – Divinópolis/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 161, de 19 de setembro de 2011, aplicou medida cautelar de sobrestamento de todos os processos de regulação em trâmite no Sistema e-MEC, bem como de suspensão integral e parcial de ingresso de novos alunos nos cursos da Faculdade de Ciências Gerenciais, com sede no Município de Cláudio, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, até deliberação pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior sobre o relatório de verificação *in loco* de comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” para avaliar o cumprimento pela Instituição das ações de melhorias constantes do Protocolo de Compromisso, os efeitos da decisão contida no Despacho nº 161, de 19 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 2011, que aplicou medida cautelar de sobrestamento de todos os processos de regulação em trâmite no Sistema e-MEC, bem como de suspensão integral e parcial de ingresso de novos alunos

nos cursos da Faculdade de Ciências Gerenciais, com sede no Município de Cláudio, no Estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200804623 **Parecer:** CNE/CES 36/2013 **Relatora:** Ana Dayse Rezende Dorea **Interessado:** Instituto de Ensino Superior da Paraíba Ltda. – IESPA – Santa Rita/PB **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 161, de 19 de setembro de 2011, aplicou medida cautelar de sobrestamento de todos os processos de regulação em trâmite no Sistema e-MEC, bem como de suspensão integral e parcial de ingresso de novos alunos nos cursos da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, com sede no Município de Santa Rita, no Estado da Paraíba **Voto da relatora:** Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, até deliberação pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior sobre o relatório de verificação *in loco* de comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” para avaliar o cumprimento pela Instituição das ações de melhorias constantes do Protocolo de Compromisso, os efeitos da decisão contida no Despacho nº 161, de 19 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 2011, que aplicou medida cautelar de sobrestamento de todos os processos de regulação em trâmite no Sistema e-MEC, bem como de suspensão integral e parcial de ingresso de novos alunos nos cursos da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras, com sede no Município de Santa Rita, no Estado da Paraíba **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200902639 **Parecer:** CNE/CES 37/2013 **Relatora:** Ana Dayse Rezende Dorea **Interessada:** Fundação Presidente Antônio Carlos – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 161, de 19 de setembro de 2011, aplicou medida cautelar de sobrestamento de todos os processos de regulação em trâmite no Sistema e-MEC, bem como de suspensão integral e parcial de ingresso de novos alunos nos cursos da Faculdade Presidente Antônio Carlos de São Lourenço, com sede no Município de São Lourenço, no Estado de Minas Gerais **Voto da relatora:** Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, até deliberação pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior sobre o relatório de verificação *in loco* de comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” para avaliar o cumprimento pela Instituição das ações de melhorias constantes do Protocolo de Compromisso, os efeitos da decisão contida no Despacho nº 161, de 19 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 2011, que aplicou medida cautelar de sobrestamento de todos os processos de regulação em trâmite no Sistema e-MEC, bem como de suspensão integral e parcial de ingresso de novos alunos nos cursos da Faculdade Presidente Antônio Carlos de São Lourenço, com sede no Município de São Lourenço, no Estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200905579 **Parecer:** CNE/CES 38/2013 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessada:** Fundação Assis Gurgacz – Cascavel/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Assis Gurgacz, com sede no Município de Cascavel, Estado do Paraná **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento, da Faculdade Assis Gurgacz, com sede na Avenida das Torres, n.º 500, Loteamento FAG, no Município de Cascavel, Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de

publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 22 de março de 2013.

ATAÍDE ALVES
Secretário Executivo

Anexo do Parecer CNE/CES 28/2013

	NOME	CÉDULA DE IDENTIDADE
1.	Aguinaldo Aparecido Neri	4307400-5 SP
2.	Alcides Melilo Galante	2234861-X SP
3.	Américo Raposo Augusto	4878252 SP
4.	Amilcar Macedo Santiago	3363742 RJ
5.	Antonio Balbino da Silva	9662011 SP
6.	Antonio Laércio Perecin	356683 SP
7.	Catarina Satiko Tanaka	824155 PR
8.	Cid Nardy	2273225 SP
9.	Claudia de Mattos Vellozo	10313762-2 SP
10.	Daniel Dezotti	3030658 SP
11.	Edison Aurélio da Silva	7663376-7 SP
12.	Elaine Lima de Oliveira	7666901-4 SP
13.	Eleutério Malavazi	3149695 SP
14.	Elizabeth Castro Maurenza de Oliveira	6834464-8 SP
15.	Elza Stauber	9668432 SP
16.	Fátima de Jesus Gonçalves Pinto	1911723 SP
17.	Francisco Guglielme Junior	6249879 SP
18.	Franklin Santi Rossi	3354827 SP
19.	Gabriela Rodrigues Tierno	3829461 SP
20.	George Oujeiko	3452017 SP
21.	Gilto Clóvis Belucio	3229468 SP
22.	Gustavo Bianco Ribeiro	M.2114203 MG
23.	Hamilton D'Angelo	3287036 SP
24.	Hamilton Sergio Machado	4448785 SP
25.	Heider Alves Lins	8906982 SP
26.	Hiroshi Toyoshima	4294906 SP
27.	Jacob Daghian	34394643 SP
28.	Jair Antonio de Souza	9796137 SP
29.	Jean Pierre Marras	W496368-U SP
30.	João Roberto Grahl	14032489-6 SP
31.	José Alberto Carvalho dos Santos Claro	W327944-R SP
32.	José da Cunha Tavares	W178208-1 SP
33.	José Maria Carleto	4705183 SI
34.	José Pedro Castellano	4132742 SP
35.	José Ricardo Law da Silva	4176328 SP
36.	José Turíbio de Oliveira	10173541-8 SP
37.	Leonildo Silveira Campos	4188134-5 SP
38.	Lideli Crepaldi	63683666-0 SP
39.	Lourival Correia Junior	16153422 SP
40.	Luiz Antonio Arthuso	8811660 SP
41.	Luiz Viera da Costa	4323077-5 SP
42.	Maraí de Freitas Maio Vendramine	21184319 SP
43.	Marcos Antonio de Souza	4278827 SP
44.	Maria José Urioste Rosso	4882462 SP

45.	Mateus Marques Fraga	8250990 SP
46.	Mauro Vivaldini	12338676 SP
47.	Miltes Angelita Machuca Martins	17069172-X SP
48.	Nemias Mota	4732548 SP
49.	Odair Vicente Bagnariolli	4589330-5 SP
50.	Otoniel Luciano Ribeiro	5292352 SP
51.	Ronaldo Rogério Cardoso	3372295 SP
52.	Sérgio Lopes	5584431 SP
53.	Vadison Espinheira do Carmo	10979493 SP
54.	Valdir Cardoso de Souza	11571754 SP
55.	Walter Gregov	4924401 SP
56.	Zenarte de Souza Gianello	3438159 SP